



Número: **0825728-76.2024.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **09/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.600.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DURAPLAST INDUSTRIA DE INJETADOS TERMOPLASTICOS LTDA (AUTOR)		PAULO JOSE CARNEIRO LEAO CANNIZZARO (ADVOGADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI EVOLUCAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98169 644	11/08/2024 14:02	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0825728-76.2024.8.15.0001

DECISÃO

Vistos etc.

DURAPLAST INDUSTRIA DE INJETADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA, alhures identificado, forceja o presente Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar (INCIDENTAL), em desfavor do **SICREDI EVOLUÇÃO - COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO**, igualmente identificado, alegando, em suma que a empresa autora foi surpreendida com uma intimação sobre a realização de um leilão (doc. 08) de um imóvel de sua propriedade, notadamente uma unidade comercial, número 3300-A, do Complexo Wallig, situado na Avenida Jornalista Assis Chateaubriand, no bairro do Distrito Industrial, onde funciona a sede administrativa dessa empresa.

Aduz ainda, que a ré **SICREDI EVOLUÇÃO**, alega ter consolidado a propriedade do referido bem, alegando inadimplência da autora no Instrumento particular de Contrato e Limite de Crédito (doc. 05), com pacto adjeto de Alienação Fiduciária, firmado em 17/05/2024, vinculado à Cédula de Crédito Bancário número C31331678-0, emitida em 06/06/2023, informando que o primeiro leilão seria feito em 12 de agosto de 2024 às 10h e o segundo leilão no dia 13 de agosto de 2024, às 10h, ambos no formato eletrônico.

Assim, pretende a autora em sede de tutela de urgência de natureza cautelar a *“suspensão imediata do leilão que seria feito em 12 de agosto de 2024 às 10h e o segundo leilão no dia 13 de agosto de 2024, às 10h, ambos no formato eletrônico* documentos.

Eis o breve relato. Passo a decidir.



Como cediço, para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente ou incidental, de acordo com o art. 305 e ss. do CPC – Lei n.º 13.105/2015, é mister a presença dos seguintes pressupostos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, é necessário que haja a aparência de um bom direito e que a decisão tenha a probabilidade de ser coincidente com o julgamento final. A análise da tutela cautelar requerida em caráter antecedente ou incidental é realizada através de uma cognição sumária, isto é, a decisão é elaborada sem exaurimento de questões complexas e controvertidas.

No caso em tela, ao menos neste exame superficial, próprio das medidas de urgência, vislumbro a verossimilhança das alegações, assim como o perigo de dano ou resultado útil do processo.

É fato público e notório que, havendo eventual arrematação há um aumento exponencial da complexidade da situação, o que pode ser evitado caso haja a suspensão do leilão até o final do processo.

A jurisprudência reiteradamente se posicionado sobre a possibilidade de suspensão de leilão em situações análogas:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO CAUTELAR – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM IMÓVEL – POSSIBILIDADE – VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DANO DE DIFÍCIL DE INCERTA REPARAÇÃO PRESENTES – LIMINAR INDEFERIDA PELO DOUTO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA NO TRIBUNAL – RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A R. DECISÃO INVECTIVADA E DEFERIR A LIMINAR DE SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO EM CURSO EM PRIMEIRO GRAU. É possível a suspensão do leilão extrajudicial de bem dado em garantia fiduciária em contrato de empréstimo de capital de giro, quando pendente ação revisional em que se objetiva apurar o valor efetivamente devido, o qual pode ser menor do que o exigido pelo banco credor e, assim, insuscetível de considerar o devedor em mora. Se o banco credor promove a consolidação da propriedade em seu nome e designa datas para leilão extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, a liminar deve ser deferida para sustar o leilão, até julgamento da ação em curso em primeiro grau, ante a possibilidade de, com a arrematação, ocasionar dano de difícil e incerta reparação à agravante, pela perda da propriedade. Em casos assim, a ponderação dos valores colocados em discussão recomenda que as partes sejam mantidas no statu quo atual até que a lide seja em definitivo solucionado, até mesmo pelo fato de que é possível à autora, nos termos dos artigos 39,II da Lei 9.514/97 e 34 do Decreto 70/66, em qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, judicial ou extrajudicialmente. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-MS - AI:



14137736420168120000 MS 1413773- 64.2016.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 29/03/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2017)

Portanto, *in casu*, vislumbrando o requisito do *fumus boni iures*, pelas provas trazidas aos autos e o *periculum in mora*, pelo prejuízo que lhe causará a demora na resolução da lide, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a suspensão do leilão designado pela empresa ré, relativo a uma unidade comercial, número 3300-A, do Complexo Wallig, situado na Avenida Jornalista Assis Chateaubriand, no bairro do Distrito Industrial, onde funciona a sede administrativa da empresa.

Frente ao exposto, com fulcro nos art. 303 c/c 305, do Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL para DETERMINAR a suspensão imediata do leilão que seria feito em 12 de agosto de 2024 às 10h e o segundo leilão no dia de agosto de 2024, às 10h, ambos no formato eletrônico**, relativo a uma unidade comercial, número 3300-A, do Complexo Wallig, situado na Avenida Jornalista Assis Chateaubriand, no bairro do Distrito Industrial.

Intimem-se as partes desta decisão.

EXPEÇA-SE O COMPETENTE OFÍCIO, dirigido ao representante judicial da demandada, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Cite-se o demandado para, em **cinco dias**, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306, da Lei Adjetiva Civil – Lei n.º 13.105/2015.

Cumpra-se urgente.

Campina Grande, datado e assinado eletronicamente.

Ana Carmem Pereira Jordão Vieira
Juíza de Direito Plantonista

